

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 11 DE JULHO DE 2023

EM PRIMEIRA E SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	JUSTIFICATIVA
<p>PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 94/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 99 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p>AUTORIA: MESA DIRETORA.</p>	<p>Trata-se de Projeto de Emenda a LOM que acrescenta parágrafos ao art. 99 da LOM, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>§ 9º As emendas individuais obrigatórias ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 0,7% (sete décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.</i></p> <p><i>§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais obrigatórias, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo.</i></p> <p><i>§ 11. Lei disporá sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo. (NR)”</i></p> <p>Destaca ainda a participação dos vereadores no aperfeiçoamento das propostas orçamentárias encaminhadas pelo Executivo, por conhecerem os microproblemas da região, com interlocução acentuada com a comunidade, o que possibilita o intermédio das ações e demandas voltadas às reais necessidades de atendimento da população que representa, com observância da reserva de 50% dos recursos impositivos para a área da saúde.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não exauriu parecer, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>Acerca da matéria, observamos que o tema tem sua constitucionalidade preconizada no artigo 30 da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local. O art. 166, dispõe que os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.</p> <p>As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.</p> <p>A Carta Foral de Mato Grosso do Sul estabelece as emendas individuais nos parágrafos 8º e seguintes do artigo 163. Por seu turno, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu texto, que a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal.</p> <p>Há que destacar o limite proposto de até 0,7% (sete décimos por cento) para as emendas parlamentares individuais está em consonância com as balizas definidas pela Constituição Federal (até 2%) e pela Constituição Estadual (até 1,2%).</p>

Assim, ao alterar o texto da lei, a garantia dos 0,7% (sete décimos por cento) está assegurada a todos os parlamentares, com fulcro na Emenda Constitucional n.º 86, de 17 de março de 2015 que tornou impositivas as emendas individuais de parlamentares ao Orçamento, prevendo a obrigatoriedade do acatamento dessas emendas realizadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo.

Apresentamos **emenda modificativa**, alterando a porcentagem mínima de emenda individual obrigatória de no mínimo 0,2 (dois décimos por cento) até 0,7 (sete décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Assim, ao alterar o texto da lei, a garantia dos 0,7% (sete décimos por cento) está assegurada a todos os parlamentares, com fulcro na Emenda Constitucional n.º 86, de 17 de março de 2015 que tornou impositivas as emendas individuais de parlamentares ao Orçamento, prevendo a obrigatoriedade do acatamento dessas emendas realizadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo.

Ao permitir que os parlamentares municipais proponham emendas individuais, a legislação busca fortalecer a representatividade política e a participação popular na definição das prioridades do orçamento municipal. Por meio desse mecanismo, os legisladores têm a oportunidade de identificar e atender demandas específicas de suas circunscrições eleitorais, levando em consideração características regionais, desigualdades socioeconômicas e peculiaridades locais. Além disso, as emendas individuais obrigatórias podem ser um instrumento eficiente para a descentralização do poder e a desconcentração de recursos públicos. De todo o exposto, visando a melhoria e benefícios a população, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

EMENDA APRESENTADA

Art. 1º. Modifica-se o §9º do Art. 1º da Proposta de Emenda a LOM n.º 94/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99

§9º As emendas individuais obrigatórias ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no percentual de no mínimo **0,2 (dois décimos por cento) até 0,7 (sete décimos por cento)** da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. **(NR)**